



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estância – SAAE  
Comissão Permanente de Licitações  
Processo Administrativo: 2019.06.015

## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 01/2019  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2019.06.015  
**RECORRENTE:** EVEL – ESTÂNCIA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **EVEL – ESTÂNCIA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora a Empresa **TRIUNFO COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI**, referente ao certame licitatório do Pregão Eletrônico tombado sob o nº 01/2019.

Ocorre que em 17/09/2019, sendo declarada vencedora a empresa **TRIUNFO COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI**, a empresa **EVEL – ESTÂNCIA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** manifestou interesse de interpor recurso via sistema do Banco do Brasil (licitacoes-e) acatado pela pregoeira.

Em 02 de outubro a empresa **EVEL – ESTÂNCIA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** interpôs recurso, tempestivamente, sendo o mesmo publicado nos meios eletrônicos do sistema do Banco do Brasil (e-licitacoes), site do Diário oficial e Prefeitura de Estância/SE, site do SAAE, quadro de avisos do SAAE para conhecimento de todos, sendo ainda encaminhada nesta mesma data, a peça recursal para a empresa **TRIUNFO COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI** para que a mesma, querendo, se manifestasse apresentando as contrarrazões, conforme condiz a lei.

No dia 04 de outubro a empresa **TRIUNFO COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI**, enviou para o email – Licitações SAAE < [licitacoes.saae@estancia.se.gov.br](mailto:licitacoes.saae@estancia.se.gov.br) > as suas Contrarrazões, estando todos dentro dos prazos estabelecidos por lei.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A *priori*, fora analisado se o Recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos pela legislação e pelo Instrumento Convocatório do certame.

Declarada a vencedora da sessão pública no dia 27 de setembro do corrente ano, fora concedido o prazo de 03 dias úteis para apresentação das razões recursais, nos termos dos itens 19.1 e 19.3 alínea “d” do Edital e protocolada junto a esta comissão em 02 de outubro, terceiro dia do prazo acima.

Tendo em vista o processo ser eletrônico, a peça recursal fora publicada nos meios eletrônicos do site do Diário oficial e Prefeitura de Estância/SE, site do SAAE e Sistema do Banco do Brasil – Licitações-e para conhecimento de todos, sendo ainda encaminhada a peça recursal para a empresa **TRIUNFO COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI**, qual se manifestou apresentando as contrarrazões.

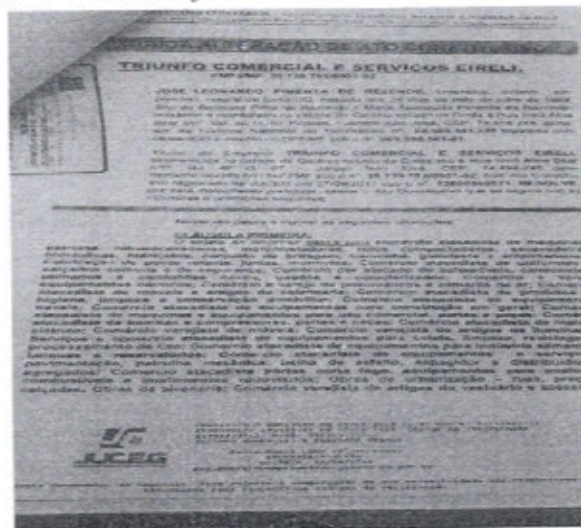
Considerando a tempestividade do ato praticado pela recorrente, bem como seu interesse na matéria aqui tratada, evidencia-se que a recorrente cumpriu com os requisitos de admissibilidade previstos no Edital e na legislação pertinente, devendo o presente recurso e contrarrazões serem apreciados pela Pregoeira.

### 3. DA ANÁLISE

Pois bem, argumenta a recorrente que a Empresa declarada vencedora não tem capacidade legal para oferecer, entregar e garantir o objeto da licitação.

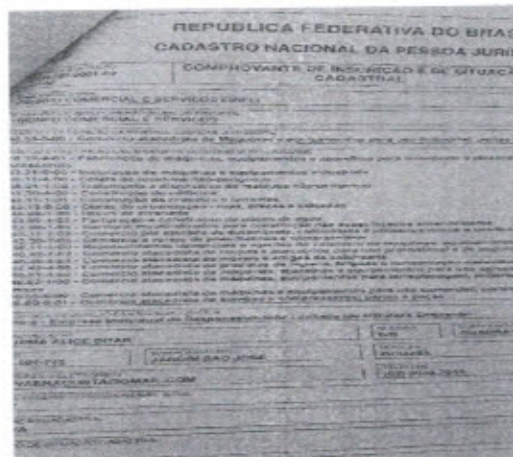
Afirma ainda que:

a) A Empresa não possui dentro das suas atividades constantes no seu ato constitutivo a de comércio de veículo “0km”, conforme o edital, mas não é isso que consta tanto no **Contrato Social da Empresa Triunfo** como **CNPJ**. Vejamos:





Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estância – SAAE  
Comissão Permanente de Licitações  
Processo Administrativo: 2019.06.015



Sendo assim, verifica-se que foram atendidos conforme o Art. 29, II da Lei 8.666/93, a exigir que o ramo de atividade é compatível com o objeto contratual;

Para tanto, demonstra-se que a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN estipula o conceito de veículos novos apenas para fins de emissão de CRLV, não possuindo aplicação vinculada para licitações públicas. Não obstante, restou definido que a mera transferência formal do bem não seria levada em consideração para sua caracterização como novo, mas sim o fato de nunca haver sido utilizado. Corroborando com esse entendimento segue o seguinte julgado:

**“(…) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para**



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estância – SAAE  
Comissão Permanente de Licitações  
Processo Administrativo: 2019.06.015

**descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado.** O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial(...)”. (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível).

**(Grifos Nossos)**

Quanto à condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, **um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização.**

Conclui-se que a Empresa declarada vencedora, está dentro dos parâmetros do Edital.

**b)** A Empresa não possui assistência técnica num raio de 100Km, o que a torna inapta para fornecer o produto/serviço descrito no edital.

Contudo a Empresa EVEL, não conseguiu demonstrar a veracidade dos fatos em seu recurso, pois a Empresa vencedora alegou que a assistência técnica será dada na cidade de Aracaju/SE, que fica cerca de 68km da cidade de Estância/SE, conforme dados carreados na proposta.

Com entendimento semelhante, a **apelação cível nº 0012538 - 05.2010.8.26.0053** do Tribunal de Justiça de São Paulo expõe: “E a garantia, a par de irrestrita, se refere ao próprio veículo, nos termos do arts. 18 e 24 da Lei de Defesa do Consumidor, pouco importando as condições de revenda, segundo, bem explicado pela douta magistrada sentenciante”. Dessa forma, a obrigação contratual da vencedora do certame em arcar com a assistência técnica às próprias expensas evidencia que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não terem sido comercializado pelas fabricantes ou pelas concessionárias autorizadas.

Ademais, o recurso impetrado pela Empresa EVEL, não expõe qualquer razão objetiva, legal ou financeira, para concluir pela incapacidade da vencedora do certame em garantir a assistência técnica no Estado a que os veículos são destinados.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estância – SAAE  
Comissão Permanente de Licitações  
Processo Administrativo: 2019.06.015

O fato da empresa ganhadora ser de pequeno porte e possuir sede em local alheio a entrega dos objetos da licitação não caracteriza a incapacidade da mesma. Nesse ponto, o SAAE dispõe de uma gama de instrumentos legais expressos no edital para averiguar a capacidade financeira da ganhadora do certame em cumprir todas as exigências, inclusive a assistência técnica e garantia.

c) A Empresa declarada vencedora nos termos da Lei Ferrari nº 6.729/79, não é concessionária credenciada para venda e comercialização de veículos novos.

A Pregoeira adentrando na análise do ponto suscitado pela recorrente, verificou que o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, no processo 0012538-05.2010.8.26.0053, asseverou que um veículo não perde a sua condição de zero-quilômetro por ter sido refaturado, indicando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas por não ter sido comercializado por concessionários ou fabricantes:

“A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero-quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estância – SAAE

Comissão Permanente de Licitações

Processo Administrativo: 2019.06.015

do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero-quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. **A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária”.**

(grifos acrescidos)

“A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”. Como se vê, tal classificação de apenas concessionários ou fabricantes terem o poder ou autorização de exclusividade de venda estaria restringindo a competitividade, princípio básico que rege atos do pregão e epígrafe.

Nesse mesmo sentido, verifica-se decisão da 6ª Vara de Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança:

“A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos” (MS 0012538-05.2010.8.26.0053). (grifos acrescidos)

#### **4. DA DECISÃO**

Ante o que fora exposto e, após análise da documentação apresentada feita à luz da legislação pertinente, resta claro que os argumentos apostos pelo Recorrente não devem prosperar. Ante o exposto, decide **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **EVEL – ESTÂNCIA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, permanecendo a decisão de **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **TRIUNFO COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI** como vencedora do certame licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019**.

#### **5. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR**



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estância – SAAE  
Comissão Permanente de Licitações  
Processo Administrativo: 2019.06.015

Remetam-se os autos à Autoridade Superior, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Estância/SE, 23 de Outubro de 2019.

  
Nadja Soares Gomes

**Pregoeira**

**Ratifico.**

Estância/SE, 23/10 /2019.

  
José Derivaldo Almeida dos Santos

**Diretor Superintendente do SAAE**